



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.291 - RJ (2012/0130477-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J MALUCCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : ANA DULCE MENDES FERREIRA
INTERES. : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : SAMANTHA ALEXANDRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inviável o provimento do especial, para afastar a conclusão dos magistrados da instância ordinária quanto à responsabilidade da agravante, por força dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.291 - RJ (2012/0130477-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J MALUCELLI SEGURADORA S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 818-821) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, à luz dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 825-840), a agravante reitera os fundamentos do recurso especial e afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.291 - RJ (2012/0130477-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J MALUCELLI SEGURADORA S.A. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA FRUSTRADA. INADIMPLENTO DO INCORPORADOR. PERDAS E DANOS. Legitimidade passiva da seguradora bem aferida em sede singular. Denúnciação da lide ao IRB. Vedação. CDC, art. 101, II. Incorporação imobiliária frustrada. Imóveis entregues fora do prazo além de apresentarem defeitos. Responsabilidade da incorporadora inadimplente e da seguradora em compor as perdas e danos, desta nos limites do contrato. CC/02, arts. 389 e 402. Perdas que se subsumem nos frutos civis que poderia ter havido entre a data prevista para a entrega da unidade autônoma e o momento em que ficou disponível ao comprador para a possibilidade de produção desses frutos, quantum debeatur a ser encontrado em liquidação por arbitramento. Obrigação da incorporadora pelo pagamento das cotas condominiais e tributos incidentes sobre o imóvel. Defeitos da unidade corrigidos pela incorporadora, expurgo dessa verba da condenação. Verba honorária corretamente fixada, nos termos do art. 20, do CPC. Provimento parcial do primeiro recurso. Improvimento do segundo. Unânime' (e-STJ fl. 465).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 20, 21, 535, 757 e 760 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que o acórdão é omissor e contraditório no tocante ao limite da sua responsabilidade pelo pagamento da indenização devida ao agravado.

No mérito, aduziu que está obrigada a assegurar a entrega do imóvel, não tendo previsão na apólice quanto ao pagamento de lucros cessantes (alugueres, impostos e condomínio), no caso de entrega tardia do imóvel. Por fim, pugnou pela redução da verba honorária.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 613-619), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 628-632), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do próprio recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que diz respeito ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

No mais, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta na interpretação de cláusulas contratuais, pois pretende desconstituir, pela discussão dos termos do contrato, a sua obrigação de arcar com os danos suportados pelo agravado.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se a conclusão do relator, transcrita na parte que interessa à espécie:

'(...)

A seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual como reconhecido em sede singular, desde que, como se vê no instrumento contratual de fls. 39, tem a mesma responsabilidade solidária com a construtora, pois garantiu o pagamento da indenização em caso do inadimplemento das obras, recebendo o prêmio, e nos limites do contrato' (e-STJ fl. 466 - grifou-se).

Dessa forma, por certo, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas nºs 5 e nº 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE CICLISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE SEGURO. LIDE SECUNDÁRIA. REGRESSO. DANOS MORAIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de afastar a existência de cobertura de indenização por danos morais no contrato de seguro pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 579.392/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Por fim, imperioso mencionar que o reexame de matéria fático-probatória também é óbice intransponível para a pretensão de rever os valores arbitrados a título de sucumbência.

Confira-se:

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO PARA QUE REAVALIE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, com base nos pedidos autorais, concluiu que o demandante decaiu de parte mínima, por isso condenou o demandado a suportar por inteiro as despesas processuais e sucumbência.

Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

(...)

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 609.240/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE E VALOR DO SEGURO HABITACIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. Em recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 551.275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 818-821).

Como visto, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso da agravante, consignaram expressamente que *"no instrumento contratual de fls. 39, tem a mesma responsabilidade solidária com a construtora, pois garantiu o pagamento da indenização em caso do inadimplemento das obras, recebendo o prêmio, e nos limites do contrato"* (e-STJ fl. 466). Assim, não obstante a irresignação da agravante, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130477-9

AgRg no
AREsp 194.291 / RJ

Números Origem: 20050011006107 990164620058190001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S) FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO	: SAMANTHA ALEXANDRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANA DULCE MENDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S) FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANA DULCE MENDES FERREIRA
INTERES.	: CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO	: SAMANTHA ALEXANDRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.